



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10840.002084/2008-43
Recurso n° 884.540 Voluntário
Acórdão n° 2202-001.905 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de julho de 2012
Matéria IRPF. Omissão de rendimentos.
Recorrente JOSE ALBERTO GIMENEZ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

DAA. ALUGUÉIS. IMÓVEIS CONDOMINIADOS.

É possível a declaração proporcional dos rendimentos dos imóveis detidos em condomínio, mesmo que a DIRF e/ou DIMOB identifique apenas um dos condôminos, desde que o condomínio seja comprovado e o rendimento proporcionalmente oferecido à tributação.

DAA. DECLARAÇÃO DE FRUTOS DE BEM DE CASAL.

É possível a declaração do montante integral dos rendimentos dos bens possuídos em conjunto pelo casal na declaração de ajuste anual de apenas um dos cônjuges.

Recurso voluntário provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Rafael Pandolfo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Guilherme Barranco de Souza, Antonio Lopo Martinez, Julianna Bandeira Toscano, Rafael Pandolfo e Nelson Mallmann. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Pedro Anan Junior, Odmir Fernandes e Helenilson Cunha Pontes.

CÓPIA

Relatório

1 Auto de Infração

O Fisco, em malha fiscal, apurou omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas por aluguel de imóveis (fls. 33-36). A omissão corresponderia a 50% do valor dos alugueis. O valor total do crédito tributário é de R\$ 8.927,34, incluídos tributo, multa de ofício e juros de mora.

Os aluguéis corresponderiam a quatro imóveis diferentes e foram informados em DIMOB (fl. 38) pela administradora imobiliária. O auto de infração considerou os valores declarados na DIRPF da ex-esposa do recorrente.

2 Impugnação

Inconformado com a autuação, o recorrente apresentou impugnação com os seguintes argumentos:

- a) Os aluguéis são referentes a imóveis que o requerente detém em condomínio com o Sr. Antonio João Gimenes, CPF 366.968.978-87;
- b) Os valores não foram omitidos, pois não pertencem ao recorrente, mas ao outro condômino, e estão presentes em sua Declaração de Ajuste Anual.

Anexos à impugnação, foram juntados:

- a) DAA de Antonio João Gimenes (fls. 05-07);
- b) Matrículas dos imóveis (fls. 08-25);
- c) Certidões de Valor Venal dos imóveis (fls. 26-29).

3 Acórdão da DRJ

A 10ª Turma da DRJ de São Paulo II julgou, por unanimidade, improcedente a impugnação do recorrente, com base nos seguintes fundamentos:

- a) não existem elementos probatórios que comprovem que estes aluguéis sejam relativos especificamente àqueles alinhados como de propriedade comum;
- b) Antonio João Gimenes declara apenas 50% dos rendimentos em sua declaração, assim como o recorrente, e o valor recebido da PJ Maria Silva Tomazel Catanante ME é diferente nas duas declarações. Não obstante a distribuição devesse ser igual, os valores aparecem como de R\$ 3.761,58 na DAA de Antonio João Gimenes e R\$ 3.583,99 na DAA da ex-cônjuge do recorrente;

c) A DIMOB informa o recebimento dos aluguéis pelo recorrente. Estes valores não foram informados em sua DIRPF, e os rendimentos declarados na DIRPF de Antonio João Gimenes refletem apenas parte do valor total dos aluguéis.

d) A produção de prova no Processo Administrativo preclui na apresentação da impugnação.

4 Recurso Voluntário

Cientificado do resultado do julgamento na DRJ em 29/04/10, o recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 56-74) em 28/05/10, reiterando os argumentos alinhados em sua impugnação, adicionando os seguintes fatos:

a) O recorrente e seu irmão detinham imóveis em condomínio, e ao mesmo tempo era casado em comunhão universal de bens com Maria Teresa Chaim Gimenez. Tal união foi iniciada em 1976 e perdurou até o ano de 2007, quando estes se separaram judicialmente;

b) Devido à união universal, com fulcro no art. 6, parágrafo único, do RIR/99, a parcela dos aluguéis cabíveis ao recorrente e sua ex-esposa, foram declarados, em sua totalidade, na DIRPF desta, Maria Teresa Chaim Gimenez;

c) O imóvel de matrícula 56.517 no CRI de Sertãozinho/SP (antiga matrícula 38.695), localizado à Rua Jorge Abrão, 525, do mesmo município, era de propriedade do recorrente e de seu irmão, assim como das respectivas esposas, desde 2001, sendo rateado o aluguel entre os irmãos à proporção de 50%. A fração do recorrente neste imóvel, de 50%, foi cedida ao seu irmão e à esposa desse em 2005. Este imóvel é locado a Júlio César Pereira Bar ME desde 19/12/2003;

d) Os imóveis de matrícula 11.742 e 6.652 no CRI de Sertãozinho/SP, estão localizados à Rua Fiorante Sicchieri, lado par, no mesmo município, e ambos são propriedade condominiais dos dois irmãos desde 1983. Do mesmo modo, a detenção da propriedade do recorrente sobre os imóveis cessou em 2005, quando a transferiu por permuta a seu irmão e à esposa desse em 2005. Estes imóveis são locados a Denevar Faustino da Silva ME desde 1º/09/97;

e) O imóvel de matrícula 15.814 no CRI de Sertãozinho/SP, localizado pelos fundos, com o endereço coincidente com a Rua Aprígio de Araújo, 891, era propriedade do recorrente e seu irmão desde 1992. Em 2005 a totalidade do imóvel foi transferida ao recorrente por seu irmão por meio de permuta. Este imóvel é locado a Maria Silva Tomazeli Catanante ME desde 1º/09/96;

f) O imóvel de matrícula 1.999 no CRI de Viradouro/SP foi adquirido pelo recorrente e seu irmão em 1983. Em 2006, o recorrente recebeu a fração de seu irmão no condomínio através de permuta. Este imóvel é locado a Mércia Renata Batista Terra Roxa-ME desde 10/11/99;

g) O recorrente e seu irmão possuíam pacto verbal que determinava a repartição das receitas dos aluguéis de acordo com a proporção do condomínio detida por cada um: 50%.

Anexos à impugnação foram juntados os seguintes documentos:

(fl. 76);

a) Certidão de casamento do recorrente com Maria Teresa Chaim Gimenez

b) Matrículas dos imóveis (fls. 78-92);

c) Contratos de locação dos imóveis (fls. 94-118);

d) Termo de reconhecimento de ajustes verbais (fl. 116)

e) DIRPF de Maria Tereza Chaim Gimenez (fls. 120-128);

f) DIRPF de Antonio Jose Gimenes (fls. 129-144).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Rafael Pandolfo

O recurso atende aos requisitos legais do Decreto nº 70.235/72, motivo pelo qual merece ser conhecido.

O assunto em questão é a pretensa omissão de rendimentos de aluguéis, baseada no descompasso entre a DIMOB apresentada pela administradora dos imóveis e as DIRPF do recorrente.

Segundo bem explicou o recorrente em seu recurso, existem cinco imóveis em questão, sendo todos estes locados por quatro pessoas jurídicas distintas. Para auxiliar no entendimento, elaborou-se a seguinte tabela:

Pessoa Jurídica Locatária	Matrícula do(s) Imóvel(is) Locado(s)	Contrato	Valor na DIRPF de Antonio Jose Gimenes	Valor na DIRPF de Maria Teresa Chaim Gimenez	Valor DIMOB (após dedução do comissão da corretora)
Julio Cesar Pereira Bar ME	56.517 (antiga 38.695)	Fls. 94-102	R\$ 2.269,34	R\$ 2.269,24	R\$ 4.538,49
Denevar Faustino da Silva – ME	11.742 e 6.652	Fls. 103-105	R\$ 3.579,64	R\$ 3.579,64	R\$ 7.159,28
Mércia Renata Batista Terra Roxa-ME	15.814	Fls. 107-114	R\$ 4.521,34	R\$ 4.521,34	R\$ 9.042,68
Maria Sílvia Tomazeli Catanante ME	1.999	Fl. 106	R\$ 3761,58	R\$ 3761,58	R\$ 7.345,57

Confrontando os valores com a DIMOB (fl. 38), pode-se constatar que não houve omissão, mas sim erro para mais na declaração do aluguel recebido de Maria Sílvia Tomazeli Catanante ME, pois o aluguel líquido correspondia a 7.345,57, o que dividido por dois daria 3.672,79, abaixo dos R\$ 3.761,58 declarados por cada condômino. Quanto aos demais, há perfeito alinhamento entre a DIMOB e as DIRPF's.

Além dos fatos apontarem a divisão e as matrículas apontarem o condomínio repartido igualmente entre o recorrente e seu irmão, existe declaração conjunta em cartório (Termo de Reconhecimento de Ajustes Verbais) destes datada de 2010, a qual confirma os fatos conforme a declaração que colaciono:

De modo a corroborar o fato de que os valores percebidos a título de locação foram devidamente recebidos na porcentagem mencionada, qual seja, 50% (cinquenta por cento) a cada um dos Declarantes, juntam-se ao presente Termo as

*Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) referentes ao Ano-calendário de 2003 de **ANTÔNIO JOÃO GIMENES** e **MARIA TERESA CHAIM GIMENEZ**, esposa de*

***JOSÉ ALBERTO GIMENEZ** A época da realização dos contratos. Percebe-se de tais DIRPF que, no item "Rendimentos Tributáveis recebidos de Pessoas Jurídicas pelo Titular" de ambas as Declarações, metade dos valores recebidos a título de aluguel das pessoas jurídicas acima mencionadas foi declarada por **ANTÔNIO JOÃO GIMENES**, e a outra metade por **MARIA TERESA CHAIM GIMENEZ**. Embora a declaração da segunda metade dos rendimentos., não tenha sido declarada especificamente na DIRPF de **JOSÉ ALBERTO GIMENEZ**, tal o foi na Declaração de sua esposa A época, o que é plenamente permitido, segundo o Decreto nº 3.000/99 — Regulamento do Imposto de Renda (RIR), em seu artigo 6º, parágrafo único.*

Sendo assim, sabendo que a obrigação jurídico-tributária surge da ocorrência do fato gerador, e não da correção das informações constantes em obrigações acessórias prestadas por terceiros, e estando comprovado faticamente que não ocorreu omissão, vez que todos os rendimentos recebidos da Administradora Lar Imóveis Ltda. foram declarados nas DIRPF's da esposa do recorrente (à época casada com este em comunhão universal de bens) e de seu irmão (condômino dos imóveis à época, com 50% da propriedade), não se configura a ocorrência de omissão. Ressalta-se que inexistiu prejuízo ao erário, uma vez que há suporte legal para a declaração da parcela cabida ao recorrente na DIRPF de sua esposa à época — conforme o art. 6º parágrafo único do RIR/99 — sendo comprovado que seu irmão declarava a outra parcela.

Com base no acima exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para deconstituir o auto de infração em virtude de inexistência da omissão imputada.

(Assinado digitalmente)

Rafael Pandolfo